

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Relatório Conclusivo de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Representação (Peça 02) formulada pela empresa Elroi Medical Solutions Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS¹ (Processo SEI nº 6018.2021/0049648-6), cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato, em que narra suposta irregularidade na condução dos procedimentos na fase preparatória do certame. A Representação (Peça 02) foi encaminhada pela Ouvidoria desta Corte por meio do Memorando Ouvidoria nº 078/2021 (Peça 01)².

O objeto do Pregão nº 712/2021 tem como finalidade a utilização do produto licitado, com o auxílio de equipamento específico para esse fim, em pacientes em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) impossibilitados de realização de higiene corporal por aspersão. O consumo médio mensal estimado é de 1.452 litros de sabonete líquido a serem utilizados em 48 equipamentos (SEI 051117306) que, em conjunto, possuem 484 leitos. O valor da despesa anualmente prevista é de R\$ 1.065.213,20³.

O Edital do Pregão nº 712/2021 (Peça 04) foi publicado pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) no DOC de 14.10.21, p. 112 (Peça 03), com previsão de abertura de sessão pública em 28.10.21.

¹ Doravante Pregão nº 712/2021.

² Demanda 20210108E

³ SEI 051635293

Diante de Representação (Peça 02) formulada pela empresa Elroi, com peça idêntica⁴ (SEI 055070226) à analisada neste Relatório Conclusivo, a presidente da Comissão de Licitação da SMS suspendeu o certame⁵, encaminhando a manifestação da empresa à Comissão de Avaliação Técnica de Saúde (CATS) para verificação da existência de inconsistência técnica no procedimento (SEI 054298338).

A Assessoria Jurídica da Pasta foi peremptória ao se pronunciar⁶ acerca da necessidade de ajustes nos procedimentos iniciais do Pregão, de modo que a CATS sugeriu o cancelamento do certame:

[...] a Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde (CATS) vem através do presente informar que tendo em vista a recomendação da AJ (055592580), serão avaliadas por essa Comissão outras alternativas tecnológicas destinadas ao Banho em Leito de pacientes. Frente a possibilidade das mesmas apresentarem naturezas e características distintas à anteriormente apresentada em Nota Técnica elaborada pela CATS (048575502), **sugere-se o cancelamento do presente processo** e de todos os atos relacionados ao mesmo. (SEI 058648834) (Grifo nosso.)

Em 12.02.22 foi publicado no DOC, p. 139, despacho declarando revogado o Pregão nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal (LF) nº 8.666/93 para análise de alternativas tecnológicas.⁷

O Exmo. Conselheiro Eduardo Tuma (Peça 13) determinou que fosse dada ciência da Representação formulada (Peça 02) à Origem e à pregoeira para apresentação de esclarecimentos.

Oficiadas a Origem (Peça 14) e a pregoeira (Peça 15), a Secretaria se manifestou em resposta a ambos os ofícios à peça 20.⁸

⁴ A Representação (Peça 02) também foi encaminhada pela empresa à Câmara Municipal de São Paulo, que requereu informações à SMS (6010.2022/0000182-5) e remeteu o documento à Controladoria Geral do Município (6510.2022/0001555-7).

⁵ DOC 28.10.21, p. 206: "Comunicamos aos interessados no certame supramencionado, que está SUSPENSA a sessão de abertura do Pregão, prevista para 28/10/21, visto necessidade de avaliação de representação formulada pela empresa ELROI MEDICAL [...] contra procedimentos da fase interna da licitação."

⁶ SEI 055592580 e fls. 11/12, peça 20.

⁷ DOC 12.02.22, p. 139. "I. À vista dos elementos constantes no presente processo administrativo 6018.2021/0049648-6 [...], decido: II DECLARAR REVOGADO, com fundamento no art. 49, 'caput', da Lei nº 8.666/93, o citado processo licitatório, para que sejam analisadas outras alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente a possibilidade das mesmas apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no pregão em comento."

⁸ O processo SEI nº 6018.2021/0090328-6 cuida das respostas às demandas do TCM relativas a este TC 16.240/2021.

Em atendimento ao determinado à peça 21, passamos à análise da Representação, em sede de Relatório Conclusivo, previsto no §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.

2. ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que, com a mencionada revogação do Pregão nº 712/2021, publicada no DOC de 12.02.22, p. 139, houve superveniente **perda de objeto** da Representação interposta.

Passamos a analisar os pontos representados nos itens 2.1 a 2.4.

2.1. Fraude no processo licitatório e superfaturamento (fls. 02/03, peça 02)

Alegações da Representante

A EMPRESA GADE HOSPITALAR. DETENTORA DA MARCA DE EQUIPAMENTO MARCA FLEXCARE, E SABONETE LÍQUIDO NORINCE E ECO SKIN É A ÚNICA EMPRESA DO MERCADO QUE FABRICA EQUIPAMENTOS PARA BANHO DE LEITO QUE UTILIZA PRODUTOS QUÍMICOS DE ALTO CUSTO E REALIZAR BANHO NO LEITO. (fl. 02, peça 02) (Grifo no original.)

O equipamento de propriedade da empresa Gade Hospitalar tem como fabricante terceirizada a empresa Fanem. [...] (fl. 02, peça 02)

Os custos dos produtos químicos permitiriam à Prefeitura adquirir os equipamentos para dar banho de leito sem necessidade da utilização de produtos químicos. (fl. 02, peça 02)

Sendo assim a aquisição de sabonete líquido, possui fortes indícios que parece ser uma enorme cortina de fumaça para direcionar 48 equipamentos para dar banho de leito em pacientes acamados com preços superfaturados. (fl. 03, peça 02)

A empresa impugnante nem mesmo foi consultada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo para participar do processo em fase orçamentária, o que também deve ter acontecido com a outra fabricante Xray, isso pode ser facilmente verificado nos autos do processo licitatório. Presença de propostas supostamente fantasmas de cobertura para elaboração de valor estimado, a famosa proposta de cortesia enviada, ou formação de conluio entre fabricante e distribuidor. (fl. 03, peça 02)

Manifestação da SMS

1) A natureza e finalidade do objeto pretendido encontra-se bastante clara desde o seu descritivo curto, deixando-a evidente nas publicações: "Sabonete líquido

sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato"; mitigando qualquer possível fator confundidor quando ao item objetivado; (fl. 14, peça 20)

2) É sabido que para a realização do processo de higienização de pele de pacientes em procedimentos de banho em leito, faz-se necessária a utilização de componentes adjuvantes à água, denominados sabões ou sabonetes; haja vista que às propriedades físico-químicas da água não a confere a possibilidade de remoção de grande parte das sujidades, gordura, suor e possíveis microrganismos. Com a capacidade de promover a redução da tensão superficial da água através a formação de micelas que arrastam a sujeira e os componentes gordurosos, os sabões e sabonetes são obrigatoriamente obtidos através de reação química denominada saponificação. Deste modo, não se torna possível dispor de componente saponáceo oriundo de reações não químicas, caracterizando-o obrigatoriamente como um item químico. Caracteriza-se como desconhecido o emprego de tecnologia destinada a esse fim que não se utilize de componente saponáceo em alguma de suas etapas ou composição; (fl. 14, peça 20)

3) A estimativa do número de equipamentos necessários para o procedimento de banho em leito pautou-se na quantidade de leitos ativos destinados a pacientes com impossibilidade de banho por aspersão há época da elaboração da Nota Técnica, neste contexto voltadas às Unidade de Terapia Intensiva. O quantitativo é passível de alteração graças ao dinamismo do processo de ocupação de leitos e características assistenciais das unidades hospitalares; requerendo atualizações frequentes; (fl. 14, peça 20)

Análise da Coordenadoria

A Representação alega direcionamento do processo licitatório, conluio entre fabricante e distribuidor e superfaturamento.

O direcionamento se configuraria por indevida preferência por objeto que exija, pelas características estabelecidas, a escolha por produto em benefício de fornecedor específico.

O Pleno do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1553/2008, assinalou que a unidade auditada:

atente, nos processos licitatórios que realizar, para as especificações técnicas sugeridas pelas unidades demandantes, de modo a realizar confrontações com os produtos existentes no mercado, de forma a evitar que sejam elas responsáveis por, via indireta, indicar bens de marcas ou características sem similaridade, com direcionamento indevido da licitação para produto ou fornecedor específico [...]. (Acórdão TCU nº 1553/2008 – Plenário)

Assim, a fim de se evitar direcionamento faz-se necessário estudo minucioso levando em consideração os produtos existentes no mercado e as necessidades específicas da área demandante.

Foi realizado estudo técnico produzido pela Coordenadoria de Avaliação de Técnicas de Saúde (CATS) (SEI 048575502), em que se registram a necessidade da Secretaria, descrição detalhada do objeto a ser licitado, referência bibliográfica que baseou o estudo e análise da eficiência da solução pretendida por meio de análise amostral⁹, com a participação supervisionada de profissionais de saúde e pacientes. Embora consistente, o estudo técnico apresenta fragilidade quanto à análise de mercado¹⁰, visto que a estimativa de valor unitário praticado se baseou no resultado de dois certames que tiveram o objeto adjudicado à mesma empresa (Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares Ltda.), além de restrita pesquisa de mercado.

Não obstante a fragilidade apontada, não há evidências quanto ao direcionamento do objeto, de modo que a ausência de documentos nesse sentido prejudica a análise desse ponto.

Assim sendo, pelo mesmo motivo da falta de evidências, resta prejudicada a análise da alegação da Representante quanto à existência de comportamento coordenado de empresas (conluio) objetivando a elevação de preços e o superfaturamento do objeto que seria eventualmente adjudicado à empresa favorecida.

Face ao exposto, diante da ausência de documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade, quanto às alegações de direcionamento do processo licitatório, conluio e superfaturamento, resta **prejudicada** a análise desse ponto, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do TCM (RITCM),

Ainda assim, vale ressaltar que a adequada pesquisa de mercado, não somente quanto aos preços praticados, mas, também, quando às variedades existentes no mercado, traz segurança ao gestor e à sociedade.

⁹ SEI 048575502, fl. 10.

¹⁰ SEI 048575502, fl. 12.

2.2. Falha na pesquisa de mercado (fl. 03, peça 02)

Alegações da Representante

A PREFEITURA DE SÃO PAULO NÃO CONSULTOU AS DEMAIS FABRICANTES DO SEGMENTO DO MERCADO. (fl. 03, peça 02) (Grifo no original.)

A empresa impugnante nem mesmo foi consultada pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo para participar do processo em fase orçamentária, o que também deve ter acontecido com a outra fabricante Xray, isso pode ser facilmente verificado nos autos do processo licitatório. (fl. 03, peça 02)

Manifestação da SMS

Encaminhamento SMS/CATS nº 058461893

Destaca-se que para a realização do referido procedimento de análise de tecnologia, após longo período de tentativa de agendamento junto à empresa denunciante através de correios eletrônicos e ligações telefônicas, a CATS em parceria com a Engenharia Clínica/SMS estima receber a visita técnica da empresa denunciante (Elroi Medical) em 24/02/2022 e da empresa Medical Equipment Service (representação comercial da XRay, citada nos autos de denúncia) em 10/02/2022. (fl. 06, peça 20)

Parecer SMS/AJ nº 055592580

É certo que a Pesquisa de Preços constante do processo deverá ser refeita de maneira mais robusta, devendo também ser pesquisados os preços dos itens separadamente, de modo a ficar demonstrada a vantajosidade da contratação de maneira casada como proposto. (fl. 12, peça 20) (Grifo no original.)

Encaminhamento SMS/CATS nº 054309221

6) É de atribuição da CATS a avaliação de tecnologias em saúde motivada por solicitações internas (administrativas e técnicas) e externas (mercado), estando a mesma à disposição para avaliar qualquer tipo de tecnologia que lhe fora solicitada ou apresentada dentro de sua alçada. (fl. 14, peça 20)

Análise da Coordenadoria

Conforme abordado no item 2.1, o estudo técnico produzido pela CATS (SEI 048575502), apresenta fragilidade quanto à análise de mercado¹¹, uma vez que a pesquisa de preços que deu suporte à formação do custo estimado do Pregão nº 712/2021 precisa contemplar outras licitações similares registradas por outros órgãos públicos, além dos dois órgãos que já

¹¹ SEI 048575502, fl. 12.

constam da pesquisa, ou, sendo o caso, registrar a inexistência de outras contratações semelhantes.

A fragilidade da pesquisa de preço dificulta a observância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o art. 3º da Lei Federal (LF) nº 8.666/93.

Importante sublinhar o entendimento do TCM quanto à necessidade utilização de várias fontes de pesquisa, como expresso no voto do Exmo. Conselheiro Maurício Faria, Relator do TC 1.434/2018, julgado na 3.068ª Sessão Ordinária, de 23.10.19:

Com a evolução da percepção, em especial dos Órgãos de Controle, de que a pesquisa de preços por consulta direta ao mercado não se revelava o meio mais eficaz de aferir o valor estimado da contratação pretendida, as múltiplas consultas diretas ao mercado deixaram de ser a primeira opção na lista dos métodos de pesquisa de preços. Tanto que esta passou a ser a última hipótese prevista dentre as várias contempladas no decreto. Assim, a diretriz adotada por esta Relatoria, referendada pelo Plenário, foi a de fazer com que a elaboração das pesquisas de preços empregue uma multiplicidade de fontes e não seja dependente da consulta direta ao mercado.

Na mesma direção, de relatoria do Exmo. Conselheiro Maurício Faria, o TC 1.013/2012 ementado a seguir:

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Aquisição de capas para tampas de caixas de água. 1. Fragilidade da pesquisa de preços. O orçamento é peça fundamental para análise do preço. 2. Consulta direta ao mercado não estabelece um orçamento referencial. REGULARES. DETERMINAÇÃO do cumprimento rigoroso do Dec. Mun. 44.279/03, com as alterações feitas pelo Dec. Mun. 56.818/16. Votação unânime. Relatório e voto englobado TCs 1.013/2012 e 906/2012. (337ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 25.09.19)

Corroborar com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União (TCU) como se observa em Determinação:

1.7. Determinar: 1.7.1. ao Departamento-Geral do Pessoal do Exército Brasileiro, que adote providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes, visto que, a pesquisa de preços que deu suporte à formação do custo estimado do Pregão nº 8/2015 **mostrou-se frágil, vez que não houve a realização de consultas a fontes variadas, como licitações similares** realizadas por outros órgãos públicos, atas de registros de preços, contratações realizadas por entes privados em condições semelhantes (Acórdão TCU nº 2857/17 – 2ª Câmara) (Grifo nosso.)

Faz-se necessário que a Origem se assegure de que a pesquisa de preço que instruirá o processo administrativo da licitação a ser futuramente realizada seja ampla e reflita os valores praticados, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal (DM) nº 44.279/03¹² e DM nº 56.818/16¹³.

Diante do exposto, **procedente** a Representação nesse ponto, em relação aos atos realizados na fase interna do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.

2.3. Restrição à competitividade pelo não parcelamento do objeto (fls. 08/09, peça 02)

Alegações da Representante

A denunciante fabrica o mesmo equipamento com custo de R\$ 0,04 (quatro centavos) por banho sem necessidade de produtos químicos, sendo este somente o custo da água e luz utilizada para utilização do equipamento, a pergunta que se deve fazer quando vai custar aos cofres públicos municipais os produtos químicos e equipamentos da empresa Gade Hospitalar? (fl. 08, peça 02)

Porque a escolha de produtos químicos de alto custo se existem outras empresas no mercado que oferecem a mesma solução com menor custo por banho? (fl. 09, peça 02)

Porque as demais empresas fabricantes do segmento não foram consultadas? (fl. 09, peça 02)

Manifestação da SMS

Parecer SMS/AJ Nº 055592580

É certo que a Pesquisa de Preços constante do processo deverá ser refeita de maneira mais robusta, devendo também ser pesquisados os preços dos itens separadamente, de modo a ficar demonstrada a vantajosidade da contratação de maneira casada como proposto. (fl. 12, peça 20) (Grifo no original.)

Deve-se considerar, ainda a hipótese de locação ou aquisição dos equipamentos, e separadamente do sabonete líquido, para verificação da hipótese de barateamento dos custos desse modo. (fl. 12, peça 20) (Grifo no original.)

Verifica-se conforme tal entendimento que a ausência de parcelamento do objeto da licitação representa, por si só, restrição ao caráter competitivo da disputa,

¹² O DM nº 44.279/03 dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 13.278/02. Essa LM dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

¹³ O DM nº 56.818/16 altera os artigos 4º e 5º do DM nº 44.279/03, que dispõem sobre a pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

havendo situações, no entanto, em que tal restrição poderia ser devidamente justificada. Estaria assim sujeita à reprimenda da Corte de Contas tão somente a ausência de parcelamento que configurasse injustificada restrição à competitividade do certame. (fl. 12, peça 20)

Sendo assim, fica claro que a licitação dos dois itens em conjunto só se justificará se demonstrada de maneira clara e objetiva grande vantajosidade na contratação, pois se não for esse o caso, SEPRe deverá prevalecer a forma que garanta “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade”. (fl. 12, peça 20)

Análise da Coordenadoria

A Representante alega que há no mercado outros equipamentos com características que atenderiam a demanda da SMS, de modo que tal como foi conduzida a fase interna do procedimento licitatório, o não parcelamento do objeto restringiu a participação de outras empresas.

A Assessoria Jurídica da Secretaria consignou que a ausência de parcelamento do objeto pode restringir a competitividade do certame, de modo que a área técnica decidiu pela revogação do pregão para análise de outras tecnologias.

No entendimento do TCMSP, a opção por lote único ou parcelas, é ato discricionário conferido à Administração, desde que haja viabilidade técnica e econômica, conforme art. 23, § 1º, LF nº 8.666/93.

Quanto à licitação em um único bloco, como ressaltado pelos Órgãos Técnicos, [...], a opção pelo formato da licitação (um único bloco) está inserida no campo da discricionariedade conferida da Administração e não se reveste de ilegalidade.

Neste sentido, a previsão do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei Federal 8.666/1993, que estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas, desde que haja viabilidade técnica e econômica. (TC 2.400/2019, 3.088ª Sessão Ordinária, 11.03.2020)

Na mesma linha, de relatoria do Exmo. Conselheiro Maurício Faria, o TC 12.612/2018 ementado a seguir:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação de veículos com motorista, combustível e quilometragem livre. 1. É pertinente a escolha por um único lote, desde que motivada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. (TC 12.612/2018, 3.079ª Sessão Ordinária, 11.12.2019)

De acordo com o TCU, nas licitações em que o objeto é divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala é obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global.¹⁴

Uma vez que a Elroi, Representante, oferece tão somente equipamento para banho observa-se que haveria restrição competitiva do Pregão nº 712/2021, pois objeto delimita e restringe o conjunto de participantes, em conflito com os princípios da competitividade, a economicidade e transparência.

Acentua-se que a adoção de procedimentos não competitivos ou de baixa competitividade aumenta o risco de ocorrência de fraude, o que poderia oferecer maior oportunidade de manipulação e direcionamento, observando a existência de especificações potencialmente restritivas.

Salienta-se, ainda, que a Origem prontamente se dispôs a corrigir as falhas observadas pela Assessoria Jurídica (fls. 11/12, peça 20), motivadas por pontos levantados na manifestação Representante, que assim se manifestou:

[...] extrai-se conclusão no sentido de que o parcelamento será regra caso técnica e economicamente viável a divisão do objeto (em parcelas). E o legislador ressalta, ademais, que o parcelamento tem por objetivos o "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado" e a "ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". Destarte, conforme o art. 23, § 1º, da lei 8.666/93, ainda que o parcelamento viesse a, em tese, ampliar a competitividade, ele não deveria ser adotado caso implicasse perda da economia de escala.

Sendo assim, fica claro que a licitação dos dois itens em conjunto só se justificará se demonstrada de maneira clara e objetiva grande vantagem na contratação, pois se não for esse o caso, SEPARE deverá prevalecer a forma que garanta "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade". (fl. 12, peça 20)

Ademais, conforme mencionado acima, foi orientado pela Assessoria Jurídica que a pesquisa de preços deverá contemplar cotação dos itens em conjunto e separadamente, de modo a avaliar a vantagem econômica da escolha pelo parcelamento, ou não, do objeto. Assim,

¹⁴ Súmula TCU nº 247. "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

caberá à Origem instruir o processo licitatório da licitação a ser realizada com justificativa que embase técnica e economicamente a decisão a ser adotada em relação ao parcelamento de objeto.

Em que pesem as providências da Secretaria para sanar falhas nos estudos que permitiram definir a especificação do objeto, **procedente** a Representação nesse ponto, em relação aos atos realizados na fase interna do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.

2.4. Inexistência do Registro na ANVISA obrigatório para produto que fica diretamente em contato com o paciente (fl. 08, peça 02)

Alegações da Representante

Devido ao contato direto com o paciente, o Insumo (Sabonete Líquido sem enxágue) deve possuir registro obrigatório junto a ANVISA.

Em consulta ao site da ANVISA no link abaixo não foram encontrados nenhum registro de produtos para a marca NORINCE, FLEXCARE ou GADE

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/cosmeticos/registrados/?cnpj=07389929000101>
(fl. 08, peça 02)

Manifestação da SMS

4) A CATS/SMS incluiu no descritivo técnico do item a obrigatoriedade da comprovação de regularidade do insumo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com comprovação de seu registro, isenção, notificação ou cadastramento, de acordo com a característica/classe ao qual o mesmo encontrasse enquadrado. Diante do exposto, apenas itens com tais características poderão ser aceitos nos processo licitatório; (fl. 14, peça 20)

Análise da Coordenadoria

Conforme aduzido pela SMS, foi exigido no item 6.6.1 do Edital (fl. 08, peça 04) a comprovação de regularidade de inscrição do produto na ANVISA:

6.6.1. Comprovação da regularidade do produto na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através de cópia do registro ou da isenção, ou de notificação ou cadastramento, ou ainda, se for o caso, comprovação de que o produto não está sob controle sanitário;

A referida documentação deverá ser anexada no sistema por todas as licitantes juntamente com a documentação de habilitação e a análise deverá ser realizada pelo pregoeiro para a

licitante com melhor classificação, conforme previsto no item 8 do Edital, não sendo cabível, anteriormente a essa fase, a análise prévia da regularidade de potenciais licitantes.

Improcedente a representação nesse aspecto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de Relatório Conclusivo, registramos, inicialmente, que houve superveniente **perda de objeto** da Representação interposta, devido à publicação, no DOC de 12.02.22, p. 139, do despacho declarando revogado o Pregão Eletrônico nº 712/2021, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 para análise de alternativas tecnológicas destinadas ao banho de leito de pacientes, frente a possibilidade das mesmas apresentarem naturezas e características distintas ao apresentado no Pregão em comento.

Da análise de mérito efetuada, concluímos pela **parcial procedência** da Representação analisada, sendo:

- **Procedentes** os itens **2.2** e **2.3**;
- **Improcedente** o item **2.4**;
- **Prejudicado** o item **2.1**, diante da ausência de documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade, quanto às alegações de direcionamento do processo licitatório, conluio e superfaturamento, nos termos do art. 55, III do Regimento Interno do TCM.

Quanto aos itens **2.2** e **2.3**, nota-se que há encaminhamentos internos da Origem visando sanar os aspectos procedentes na futura licitação a ser realizada, cabendo à SMS assegurar-se de que a pesquisa de preço que instruirá o processo administrativo da licitação a ser futuramente realizada seja ampla e reflita os valores praticados, nos termos do art. 4º do DM nº 44.279/03¹⁵ e DM nº 56.818/16 (item **2.2**), e instruir o processo licitatório da licitação a ser realizada com justificativa que embase técnica e economicamente a decisão a ser adotada em relação ao parcelamento de objeto (item **2.3**).

¹⁵ O DM nº 44.279/03 dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 13.278/02. Essa LM dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Por fim, considerando que o objeto da denúncia constitui matéria de alçada deste Tribunal, propomos a autuação do presente.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 29.03.22

MAGALLY DATO RODRIGUES
Agente de Fiscalização

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Equipes de Fiscalização
e Controle 8

De acordo, em

De acordo, em

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador Chefe de Fiscalização e
Controle IV

LUCIANA DA CUNHA DE CASTRO GUERRA
Subsecretária de Fiscalização
e Controle